



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035000-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA., VIAÇÃO CURUÇA LTDA, INTERBUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA e EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA, Interessados RONNAN SOARES LIRA, VIACAO HUMAITA LTDA e VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTES LTDA., é agravado REGINALDO AMARO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2035000-56.2025.8.26.0000

AGRAVANTES Empresa de Transporte Urbano e Rodoviário Santo André Ltda., Viação Curuçá Ltda., Inter-bus Transportes Urbano e Interurbano Ltda. e Expresso Nova Santo André Ltda.

AGRAVADO Reginaldo Amaro Alves da Silva

COMARCA Santo André - 7ª Vara Cível

VOTO Nº 51.954

EMENTA — Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Executada que, embora esteja ativa e nessa condição aufera renda, não possui numerário em contas bancárias e imóveis disponíveis para adimplir o débito. Empresas rés que possuem gerência familiar e identidade de sócios. Quadro que autorizava reconhecer a presença de desvio patrimonial. Cabimento da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de incidente de desconsideração inversa de personalidade jurídica, deferiu pedido de redirecionamento do cumprimento de sentença contra as empresas indicadas.

As agravantes dizem ser descabida aquela medida.

Assim, após apontar ausência de fundamentação da decisão, elas alegam a existência de ônibus passível de penhora da devedora Viação Guaianazes, consoante pesquisa pelo sistema RENAJUD, o que desautorizava a desconsideração da personalidade jurídica porque a

execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao executado (artigo 805, do CPC).

Ao lado disso, as litigantes sustentam a inexistência de confusão patrimonial entre elas e que a mera existência de grupo empresarial, por si só, é insuficiente para desconsiderar a personalidade jurídica.

As recorrentes afirmam que possuem postura colaborativa para resolução de conflitos por meio de acordos, o que afasta a alegação de que conduzem suas atividades de forma fraudulenta para frustrar credores, não havendo confusão patrimonial, eis que os acordos são pagos pela própria empresa e não outras empresas do grupo.

Recurso regularmente processado sem efeito suspensivo e respondido apenas pelo agravado Reginaldo.

É o relatório.

De pronto se vê não ter sentido a alegação das agravantes de que a decisão impugnada se acha desprovida de fundamentação.

Afinal, a Juíza nela sucintamente indicou as razões pelas quais a desconsideração inversa da personalidade jurídica havia de ser deferida, isto é, consignou que:

“Os elementos de prova juntados aos autos induzem à conclusão que os executados realmente agiram de forma a se esquivar das suas obrigações, mediante confusão patrimonial e reiteradas práticas comerciais entre as empresas visando impedir que os credores retomassem seus créditos(...)

Verifica-se também que a exequente já lançou

mão de diversas diligências na tentativa de localização de bens da executada, contudo, sem sucesso, sendo infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros e outros bens móveis.

Tal situação cria um óbice no direito da credora ao recebimento do seu crédito, ante a impossibilidade de localização de patrimônio para satisfação do débito.

Cumpra destacar ainda que, também não houve o pagamento voluntário do débito até o presente momento.

No presente caso, a desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe ante o evidenciado abuso de direito perpetrado pela executada. A ação de execução arrasta-se há dois anos sem que a exequente tenha sucesso na satisfação da dívida exequenda.”

Ora, o só fato de as recorrentes não concordarem com aquela motivação não impõe dizer que se cuida de decisão desprovida de fundamentação.

Mais do que isso não se precisa, pois, para afastar a alegação de nulidade.

Nem quanto ao mais o recurso procede.

Segundo a original previsão do artigo 50 do Código Civil, que foi nesse ponto mantida pela Lei nº 13.874/2019, a desconsideração da autonomia do patrimônio do devedor justifica-se quando ocorre o “*abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial*”.

Como se via nos autos, o cumprimento de sentença se iniciou há mais de dois anos e, apesar de ter ocorrido a pesquisa pelo sistema RENAJUD com a quase totalidade de veículos com

restrição, o fato objetivo é que os devedores não possuem imóveis e ativos em contas bancárias nem indicaram bens livres disponíveis para adimplir o débito.

Ora, consoante consulta ao site da Receita Federal, as devedoras são empresas comerciais ativas e devidamente estabelecidas, o que impunha presumir que auferiam renda com sua atividade.

Logo, a ausência de numerário em suas contas bancárias autorizava concluir que elas estavam ocultando ou desviando recursos de modo a evitar a penhora.

Ora, as agravantes não negam a existência de grupo econômico com as devedoras nem desmentem a alegação veiculada na petição inicial de que há *“administração e gerência familiar com sócios em comum”*.

Além disso, se a devedora Viação Guaianazes possui veículo livre e desembaraçado para satisfazer o débito, como afirmam as agravantes, nada impede que ela venda aquele bem pelo preço que lhe aprouver e com o produto dessa venda pague o débito, pondo fim à demanda.

O fato, destarte, é que com a devedora não se encontrou bem capaz de satisfazer o débito, nem fora nomeado bem que a isso servisse, o que então autorizava a inclusão das empresas indicadas no incidente de cumprimento de sentença.

A alusão das recorrentes ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC) em nada obstava aquela medida, já que tal princípio há de ser compreendido com atenção ao artigo 797 do mesmo diploma legal, segundo o qual a execução se faz no interesse do credor e tem o propósito, justamente, de coativamente alcançar

bens do devedor para satisfação da dívida executada.

Ante tal quadro caso era de se reconhecer a confusão patrimonial entre as empresas por meio de desvio de recursos das devedoras para as pessoas jurídicas demandadas, razão pela qual à vista do citado artigo 50 do Código Civil se havia de proceder à desconsideração inversa da personalidade jurídica de modo a trazer ao feito as empresas indicadas pelo exequente.

Não se justifica, em suma, a reforma da decisão, constatação em nada abalada pela abstrata alusão dos recorrentes a dispositivos constitucionais.

Em suma, não se pode agora censurar a decisão monocrática.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator